**(423/2024-E)**

**PEDIDO DE INFORMAÇÕES – ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA CRIAÇÃO DE UNIDADE EXTRAJUDICIAL AINDA EM CURSO – REQUERENTE QUE JÁ HAVIA SE MANIFESTADO NO FEITO E RECEBIDO INFORMAÇÕES PERTINENTES – ACESSO À INFORMAÇÃO QUE DEVE SER CONCILIADA COM O INTERESSE PÚBLICO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NA PRESERVAÇÃO DO SIGILO – ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de pedido de informações apresentado via Serviço de Informações ao Cidadão (“SIC”) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por **Bruno Bianco Silva de Melo** com base no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no artigo 14 do Decreto Estadual n. 68.155/2023, que tem por objeto o Processo CG nº 2023/71190, o qual tramita perante esta Corregedoria Geral da Justiça e se destina à realização de estudos para a criação de um segundo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica no Município de São Carlos/SP.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

A parte, visando cópia integral do feito, sustenta que, em caso de sigilo parcial das informações, que seja garantido acesso aos elementos não sigilosos por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme determina o artigo 5º, §2º, do Decreto Estadual n. 68.155/2023; que, caso não sejam fornecidas as informações solicitadas, deverão ser especificadas as razões de fato e de direito da negativa, com orientação para interposição do recurso cabível, nos termos dos artigos 11, § 1º, II, e §4º e 14 da Lei n. 12.527/2011, e artigos 14, II e §3º, e 18 do Decreto Estadual n. 68.155/2023, ao lado da apresentação do Termo de Classificação da Informação ("TCI"), com indicação do grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), do prazo do referido sigilo, do assunto sobre o qual versa a informação e dos fundamentos da decisão (artigo 24, §1º, da Lei n. 12.527/2011 e artigos 29 e 30 do Decreto Estadual n. 68.155/2023); que não há razão para que o acesso aos autos seja enquadrado como sigiloso; que deixa de declinar a motivação para obtenção da informação requerida nos termos do artigo 10, §3º, da Lei n. 12.527/2011, a qual poderá ser fornecida em formato digital; que a negativa injustificada sujeita o responsável às cominações legais cabíveis no âmbito disciplinar, civil e penal, sem prejuízo da possibilidade de configuração de ato de improbidade, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual n. 68.155/2023 (fls. 03/05).

**É o relatório.**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

Compulsando-se o Processo CG n. 2023/71190, verifica-se que a parte ora requerente, por meio de sua advogada, apresentou, em duas ocasiões, pedido semelhante ao formulado nestes autos.

Em um primeiro momento e diante da "n*otícia da existência de um procedimento para a divisão da Comarca de São Carlos/SP em 2 circunscrições imobiliárias"* decorrente de pedido antigo apresentado pelo município, a parte questionou "*em que pé"* estaria *"este procedimento, e sobre a possibilidade de consultar o inteiro teor dos autos*" (fls. 229/230 - Processo CG n. 2023/71190).

A pretensão foi indeferida, notadamente tendo em vista a falta de interesse processual (decisão de fl. 234 daqueles autos).

Em seguida, houve nova solicitação de acesso às informações do feito, principalmente quanto aos documentos que permitam compreender o seu andamento, sob o fundamento de que "*presta concursos públicos para cartórios, e está se preparando para futuras oportunidades de concursos, motivo pelo qual tem interesse em entender se de fato está sendo desenvolvido o projeto de criação de mais uma circunscrição imobiliária em São Carlos"* (fls. 241/242 - Processo CG n. 2023/71190).

Como consignado naquela ocasião, o interesse apresentado, de mera expectativa de aprovação no 13º Concurso de Outorga de Delegações e em posição suficiente para escolha do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Carlos, que está vago desde o falecimento do seu último delegatário, em 30 de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

janeiro de 2022, autorizava apenas a informação de que aquele expediente fora instaurado para estudo acerca da implantação de um segundo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica naquela Comarca.

Note-se que, também como já esclarecido, trata-se de processo administrativo que ainda está em curso, com dados sigilosos, os quais dizem respeito não só aos atos praticados pela serventia imobiliária da Comarca de São Carlos, mas também sobre a distribuição de tais atos pelos distritos daquela cidade e na cidade vizinha, de Ibaté (funcionamento e organização da serventia extrajudicial).

Tais informações vão muito além dos dados de acesso público, disponíveis a qualquer cidadão, os quais podem ser regularmente verificados nos sítios eletrônicos deste Tribunal de Justiça[1] e do Conselho Nacional de Justiça[2].

Em outros termos, a informação pertinente que cabia ser divulgada foi adequadamente prestada: cuida-se de expediente criado ao estudo para implantação de uma nova serventia imobiliária na Comarca de São Carlos.

Tal estudo é de interesse exclusivo do Tribunal de Justiça de São Paulo conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a competência privativa dos Tribunais de Justiça para a propositura de leis que disponham sobre serventias

[1] https://extrajudicial.tjsp.jus.br/, com acesso nesta data.
[2] https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?, com acesso nesta data.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

extrajudiciais, com destaque para o julgamento da ADI n. 4.223, em que foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 17 do Ato de suas Disposições Transitórias. Informação neste sentido já havia sido prestada ao interessado (decisão de fls. 249/250).

Ademais, a Lei de Acesso à Informação não dá suporte ao requerimento de cópia integral de processo administrativo com conteúdo sigiloso e ainda em curso, mas tão somente permite que se obtenha informação sobre sua finalidade, informação essa que foi franqueada ao requerente em duas ocasiões.

Vale observar, ainda, que a garantia inserta no inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, não é absoluta nem pode prejudicar outras garantias previstas no mesmo diploma.

A própria Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no dispositivo constitucional determina que:

> "*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...)*
>
> *III - **proteção da informação sigilosa** e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

Compreende-se, portanto, que o direito de acesso à informação não abrange o dever "*de os órgãos públicos fornecerem aos interessados dados e documentos que não estão disponíveis, muito menos realizar serviços adicionais de tratamento das informações, efetuando análises, consolidações e compilações, com vistas a contemplar o específico formato dos requerimentos formulados*" (TJSP, Apelação n. 1032816-63.2017.8.26.0053, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/07/2019).

Nesse mesmo sentido:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de obtenção de informações acerca de processo administrativo envolvendo terceiro. Acesso à informação que, na espécie, deve ser conciliado com a preservação do sigilo fiscal. Inteligência do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CF e Art. 6º da Lei 12.527/11 (Lei da Transparência). Situação que justifica o sigilo dos dados. Denegação da segurança mantida. Recurso improvido*" (TJSP, Apelação n. 1062888-62.2019.8.26.0053, rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j.24/02/2022).

"*PROCESSO CIVIL PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL (art. 514, II, CPC/73) INOCORRÊNCIA Razões recursais que não estão dissociadas do que consta nos autos e que apresentam os fundamentos de fato e de direito pelos quais se demanda nova decisão Preliminar rejeitada.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

*CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA ACESSO À INFORMAÇÃO INFORMAÇÃO PESSOAL Requerimento do impetrante, junto à Prefeitura, a fim de obter cópia integral do processo administrativo nº. 02/2021 O acesso às informações pessoais de terceiro somente ocorrerá com consentimento expresso ou autorização legal Inteligência do art. 6º, inciso III e art. 31, caput, e § 1º da Lei nº 12.527/2011 Ausência de direito líquido e certo Precedentes desta C. Corte sentença mantida Recurso desprovido*" (TJSP, Apelação n. 1000721-54.2021.8.26.0080, rel. Des. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31/08/2022).

"*MANDADO DE SEGURANÇA – ACESSO A DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS DE USUÁRIOS DO SUS – MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO – Impetrante que é Vereador do Município de Águas de São Pedro e pretende ter acesso a dados pessoais sensíveis (nomes e endereços, com identificação de dados relativos à saúde) de usuários da Unidade Básica de Saúde do Município – Dados cujo compartilhamento pela Administração Pública deve observar a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados – Pretensão do impetrante que não atende aos requisitos legais para o tratamento dos dados discutidos – Possibilidade de realizar a análise pretendida com base em outros dados, de livre acesso em sites governamentais, ou em dados não classificados como*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

*pessoais – Necessidade não demonstrada – Dados pleiteados que não se adequam ao pretendido pelo impetrante – Adequação não verificada – Finalidade pública e persecução do interesse público não demonstrados – Pedido subsidiário que também não comporta acolhimento – Anonimização ou mesmo pseudoanonimização dos dados dos endereços dos usuários da UBS que não são possíveis – Sentença mantida. APELO IMPROVIDO*" (TJSP; Apelação n. 1000859-27.2022.8.26.0584; rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27/07/2023).

"*MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de obtenção de informações acerca de processo administrativo envolvendo terceiro. Acesso à informação que, na espécie, deve ser conciliado com a preservação do sigilo fiscal. Inteligência do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CF e Art. 6º da Lei 12.527/11 (Lei da Transparência). Situação que justifica o sigilo dos dados. Denegação da segurança mantida. Recurso improvido*" (TJSP; Apelação n. 1062888-62.2019.8.26.0053; rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público, j. 24/02/2022).

Esta conclusão se reforça pela limitação de acesso a informações pertinentes a tabeliães e oficiais, como já decidido no Processo CG n. 24481/2012:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

*"A Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, não se aplica aos notários e aos registradores: eles não integram o aparelho estatal, a sua organização administrativa. Não compõem a Administração direta nem a indireta. Ademais, são necessariamente pessoas físicas, a quem – mediante delegação, precedida de concurso público de provas e títulos -, confiados os serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado, com propósito lucrativo, tanto que remunerados por meio de emolumentos. Vale dizer: não se encaixam em qualquer uma das hipóteses ventiladas nos artigos 1.° e 2.° da Lei n.° 12.527/2011 e, portanto, não se sujeitam ao regime por ela introduzido. Ora, não se confundem com os entes da federação, não integram a Administração indireta e tampouco são entidades privadas (pessoas jurídicas) sem fins lucrativos providas de recursos públicos, advindos de dotações orçamentárias ou de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou de outros instrumentos congêneres. No mais, a Lei n.° 12.527/2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5.° da Constituição Federal de 1988 - que cuida do direito a receber informações dos órgãos públicos, em cujo conceito não se enquadram as serventias extrajudiciais -, no inciso II do § 3.° do artigo 37 e no § 2.° do artigo 216, todos da CF/1988, que se reportam à Administração Pública - não integrada, repita-*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

*se, pelos notários e oficiais de registro -, a registros administrativos, informações sobre atos de governo e documentação governamental, estranhos aos atos notariais e de registro*" (CGJ, Proc. n. 2012/00024481, Parecer n. 194/12-E, de autoria do Juiz Assessor da Corregedoria Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, Aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça Des. José Renato Nalini em 04 de julho de 2012).

Dessa forma, e em que pesem as ponderações do requerente, constata-se que sua solicitação foi atendida na medida do possível, notadamente porque o processo administrativo ainda está em curso.

Processo de rito bastante complexo, vale ressaltar: após a conclusão dos estudos e eventual decisão pelo desmembramento da serventia existente e criação de uma nova unidade, projeto de lei será elaborado, com remessa à E. Presidência para análise e posterior avaliação pelo C. Órgão Especial. Na sequência, caso haja aprovação, o projeto de lei será encaminhado à Assembleia Legislativa, a quem compete a providência final, de elaboração da lei de criação.

Por outro lado, como não há imposição de sigilo sobre os motivos apresentados ao requerimento para os estudos de criação de uma nova unidade extrajudicial na Comarca de São Carlos, pode-se autorizar acesso a tal peça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

Finalmente, importante registrar que recurso contra eventual decisão que aprovar a conclusão ora apresentada é cabível na forma dos artigos 7º e 10 da Resolução TJSP n. 566/2012.

Nesse contexto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que, a par da informação já fornecida ao requerente, seja providenciado o envio de cópia em formato PDF do requerimento inicial do Processo CG n. 2023/71190, o que deverá ser feito por *e-mail*, com restrição aos demais elementos por se tratar de processo administrativo ainda em curso, observando-se notadamente que as fls. 200/205, 215/217, 261/262, 274/373 e 378/392 veiculam informações sigilosas.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

**Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código 4AK27S1H.

CONCLUSÃO

Em 28 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

**Proc. n. 2024/78505**

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **defiro parcialmente** o pedido para que, a par da informação já fornecida ao requerente, seja providenciado o envio de cópia em formato PDF do requerimento inicial do Processo CG n. 2023/71190, o que deverá ser feito por *e-mail*, com restrição aos demais elementos por se tratar de processo administrativo ainda em curso, observando-se notadamente que as fls. 200/205, 215/217, 261/262, 274/373 e 378/392 veiculam informações sigilosas.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão ao requerente, a qual serve como ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00078505 e o código V57DY62R.